



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13002.720285/2019-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.055 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente ELEUSA INES TRENTINI SCHENKEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

ARGUMENTOS DE DEFESA INSUFICIENTES PARA CONTRAPOR AO LANÇAMENTO

O presente caso trata de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrente de pensão alimentícia e não de proventos de aposentadoria.

Os argumentos apresentados pela contribuinte em defesa inicial e Recurso Voluntário não são suficientes para contrapor a questão objeto do presente processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE (DRJ/FOR) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, conforme termos do Acórdão nº 08-48.700 (fls. 39/44).

O presente processo trata de Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (fls. 27/30), lavrado em 29/04/2019, referente ao Ano-Calendário 2015, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 14.387,63, sendo R\$ 7.115,90 de Imposto, código 2904, R\$ 5.336,92 de Multa de Ofício, passível de redução, e R\$ 1.934,81 de Juros de Mora, calculados até 30/04/2019.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 28), o contribuinte omitiu rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 37.087,56, referente à pensão alimentícia recebidos de Raul Schenkel (CPF 185.9198.060-04) conforme ação judicial de oferecimento de alimentos apresentado pela contribuinte e informações constantes nos Sistemas da Receita Federal.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 10/05/2019 (fl. 32) e, em 31/05/2019, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fl. 03, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/FOR para julgamento, onde, através do Acórdão nº 08-48.700, em 18/09/2019 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada, mantendo integralmente o Crédito Tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/FOR via Correio, em 02/10/2019 (fl. 49) e, inconformada com a decisão prolatada, em 01/11/2019, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 52/53, instruído com os documentos nas fls. 54 a 60, onde afirma ser portadora de neoplasia desde 2011 e por essa razão faz jus à isenção do imposto de renda sobre esse provento. Afirma também que recebe pensão alimentícia igualmente isento de tributação conforme disposto no “Perguntas e Respostas IRPF” do programa da Receita Federal.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Em 29/09/2020 foi juntado ao processo uma “Sentença de procedência em Mandado de Segurança” (fls. 66/73).

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O presente processo trata da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano calendário de 2015, tendo em vista ter a contribuinte recebido rendimentos no referido ano calendário, referente à pensão alimentícia apontada na Notificação de Lançamento.

Desde a impugnação, a contribuinte afirma que não houve omissão de rendimentos, tendo em vista que o rendimento declarado como tributável recebido de pessoa jurídica (INSS), no valor de R\$ 30.286,74, deveria ter sido declarado como rendimento isento. Por sua vez, o rendimento declarado como isento no valor de R\$ 37.087,56, deveria ter sido declarado como tributável recebido de pessoa física, pois decorrente de pensão alimentícia (carnê-leão). A contribuinte junta atestado médico para respaldar o seu direito à isenção do Imposto de Renda decorrente dos proventos de aposentadoria.

Em seu Recurso Voluntário, reforça o argumento de que recebe proventos de aposentadoria pelo INSS, os quais são considerados isentos do recolhimento do Imposto de Renda. Foi, inclusive, anexado aos autos ação judicial (Processo nº 5006152-33.2020.4.04.7112/RS), em que determina a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos pela Parte impetrante.

Ocorre que o presente caso trata de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrente de pensão alimentícia e não de proventos de aposentadoria.

Os argumentos apresentados pela contribuinte em defesa inicial e Recurso Voluntário não são suficientes para contrapor a questão objeto do presente processo administrativo.

Dessa forma, não merece reparos o lançamento realizado.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto